



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5002507-56.2020.8.21.0010/RS

AUTOR: PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial interposto por **PORTABILLE COMPONENTES LTDA - EPP**, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, deferido em 14/06/2021 evento 289, SENT1.

Na petição do evento 418, PET1, a Administradora Judicial apresentou relatório circunstanciado sobre a execução do plano de recuperação judicial, indicando o cumprimento de todas as obrigações que venciam dentro do período de até dois(02) anos, possibilitando o encerramento da recuperação judicial, na forma do que dispõe o art. 61 da Lei n.º 11.101/05.

O Ministério Público exarou parecer no evento 421, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Cuida-se de Pedido de Recuperação Judicial ajuizado por **PORTABILLE COMPONENTES LTDA – EPP**, que teve regular tramitação, com apresentação do Plano de Recuperação previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, que foi homologado judicialmente e concedida a recuperação judicial, na data de 14/06/2021 evento 289, SENT1. Houve o pagamento das obrigações estabelecidas no Plano de Recuperação para o período previsto, na forma do art. 61 da Lei 11.101/05.

Cumpra salientar que o processo está apto a ser encerrado, pois já cumpridas as obrigações vencidas no prazo de até 2 (dois) anos após a concessão da recuperação, conforme explicitado e demonstrado pela devedora e pelo Administrador Judicial, com base nos arts. 61 e 63 da Lei 11.101/05.

Destarte, a limitação da questão envolvendo os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial deve observar a previsão contida no art. 49 da Lei 11.101/05, de sorte que, aqueles que se vencerem após o seu encerramento serão pagos de conformidade com Plano de Recuperação homologado judicialmente.

Para o caso de eventual descumprimento das obrigações pendentes por parte da devedora, deverá ser observado o disposto no art. 62 da Lei 11.101/05, podendo ser requerida a execução específica ou a falência, com amparo no art. 97 da Lei acima descrita.

Ademais, anoto que não há obrigações a serem fiscalizadas pelo Administrador Judicial e nem a possibilidade de convação em falência por descumprimento do Plano neste período, na forma do art. 61, §1º e art. 73, IV ambos da Lei 11.101/05.

Desse modo, **decorrido o prazo de dois anos referido no art. 61 da Lei 11.101/05, imperioso o encerramento da presente Recuperação Judicial**, a fim de que a sociedade empresarial possa dar continuidade às atividades comerciais de forma autônoma.

Ante o exposto, **DECRETO O ENCERRAMENTO da Recuperação Judicial da sociedade PORTABILLE COMPONENTES LTDA – EPP** - em recuperação judicial, com fundamento no art. 63 da Lei 11.101/05.

Assim, passo a determinar o que se segue:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

(a) exonero a Administradora Judicial do encargo de tal função para os efeitos decorrentes da Recuperação Judicial, que ora se encerra, a partir da publicação desta sentença, com exceção da atuação em eventuais incidentes ainda pendentes de julgamento, caso existentes, a qual deve ser mantida, bem como para prestar informações que se façam necessárias;

(b) intuem-se as Fazendas Públicas e oficiem-se à JUCISRS e ao Delegado da Justiça Federal, comunicando o encerramento da recuperação na presente data, para as providências cabíveis. Delego à Sra. Gestora da Vara a assinatura de todos os ofícios e mandados que possam ser assinados por delegação, a fim de perfectibilizar as medidas;

(c) sobrevindo eventuais ofícios solicitando informações quanto a este processo, responda-se comunicando a presente decisão, independentemente de conclusão, remetendo a cópia da sentença, caso requerido;

(d) certifique-se nos autos do incidente de balancetes a presente sentença de encerramento, devendo o mesmo ser julgado extinto e arquivado com baixa.

Agendadas as intimações, inclusive ao Ministério Público.

Cumpridos os itens acima e com o trânsito em julgado, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 10/11/2023, às 17:12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10049676779v3** e o código CRC **37740577**.

5002507-56.2020.8.21.0010

10049676779 .V3